



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 184/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 134/2026, de autoria do Vereador Alex Chiodi, que “altera a denominação do equipamento público conhecido como Campo Vila Nova, localizado na Rua Rio Sena, Bairro Riacho das Pedras, para Arena Riacho, no município de Contagem.”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a denominação do equipamento público conhecido como Campo Vila Nova, localizado na Rua Rio Sena, Bairro Riacho das Pedras, para Arena Riacho.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art.30.Compete aos Municípios:
I -legislar sobre assuntos de interesse local;
II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”.*

Demais disso, o Projeto, em exame, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art.71-Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“(...) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)”
(RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020).
(destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020).(destacamos)

Ademais, no tocante ao objeto do Projeto de Lei em análise, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** já se manifestou no sentido de que a competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARÁGRAFO 3º DO ART. 15, DA LEI Nº 5.626/92, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 12.222/15 - DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.
- Conforme já se manifestou este col. Órgão Especial, "A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 13/12/2013) - Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.024110-5/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 06/10/2017). (destacamos).

-
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Tratando-se de matéria afeta ao interesse local, cabe à Municipalidade avaliar a conveniência e possibilidade de reconhecimento de um logradouro público, o que pode, inclusive, ser efetuado pelo próprio Poder Legislativo. A Câmara Municipal também pode dispor sobre a denominação de logradouros públicos, inexistindo violação ao Princípio da Separação dos Poderes ou inconstitucionalidade, visto que o Poder Legislativo não usurpou competência privativa do Chefe do Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.080500-0/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016). (grifamos e destacamos).

Contudo, salvo melhor juízo, o artigo 2º cria obrigações concretas à Administração, na medida em que impõe a adoção de medidas específicas para a identificação do equipamento público, o que implica na violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Ademais, a adoção das providências administrativas tratadas na proposição acarretaria criação de despesa ao Município, entretanto não foi observado o requisito previsto no artigo 113, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), uma vez que o Projeto está desacompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reforça a inconstitucionalidade do dispositivo.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.218/2025 DE ITABIRITO - OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE QR CODES EM PLACAS DE LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS A ÓRGÃO ADMINISTRATIVO E COM IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO - EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Toda legislação municipal que interfira na estrutura, organização e atividades das Secretarias e Órgãos da Administração local ou que imponha, a estes, certas obrigações específicas, incluindo aumento injustificado de despesas, depende da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que, a princípio, não se verificou in casu, apesar da importância e relevância do tema abordado.

2. Constatado que a legislação acarreta indevida ingerência no âmbito dos serviços da Secretaria Municipal de Cultura, impondo-lhe atividades extras a serem desempenhadas, notadamente a elaboração do conteúdo vinculado a cada QR Code e a realização de campanhas publicitárias, além impor ao Executivo prazo máximo para implementação, afetando a autonomia administrativa e ampliando a ofensa à Separação dos Poderes, a inconstitucionalidade se revela inafastável. 5. Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.128439-4/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/05/2026, publicação da súmula em 20/05/2026)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.081/2025 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - MG - INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA DE FOMENTO AO JIU-JITSU - NOVAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS IMPUTADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - LEI RESULTANTE DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - NECESSIDADE DE DISPÊNDIOS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

- A imputação de novas atribuições a órgão do Poder Executivo municipal constitui matéria a cujo respeito a iniciativa legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

compete privativamente ao prefeito.

- Afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa exclusiva do prefeito, a lei municipal de origem parlamentar que, ao instituir programa de fomento a determinada prática esportiva - "Jiu-Jitsu" -, não se limita a demandar, em termos genéricos, atuação positiva do Poder Executivo, mas comete tarefas específicas a órgão da Administração Municipal, obrigando-o ao desempenho de novas atribuições.

- Se a lei cria despesas para o Poder Executivo, mas o respectivo projeto não foi instruído de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, é de reconhecer a inconstitucionalidade formal por inobservância do requisito de validade estabelecido pelo artigo 113 do ADCT, que veicula norma de reprodução obrigatória pelos Estados.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.082202-0/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/12/2025, publicação da súmula em 19/01/2026)

Desse modo, recomenda-se a supressão do artigo 2º.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 134/2026, de autoria do Vereador Alex Chiodi.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 10 de agosto de 2026

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral